



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui a Política Nacional de Tolerância Zero contra a Pichação e o Vandalismo Urbano, estabelece mecanismos de responsabilização administrativa e civil, cria o Cadastro Nacional de Reincidência em Atos de Depredação Urbana – CNRADU dispõe sobre reparação integral dos danos ao patrimônio público e privado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a **Política Nacional de Tolerância Zero contra a Pichação e o Vandalismo Urbano**, destinada à prevenção, repressão, responsabilização e reparação integral de danos decorrentes de atos de pichação e depredação praticados contra bens públicos ou privados.

**Art. 2º** São objetivos da Política:

I – proteger a ordem urbana e o patrimônio público e privado;





- II – assegurar responsabilização efetiva dos infratores;
- III – reduzir a reincidência em atos de vandalismo;
- IV – preservar a estética urbana;
- V – reduzir os custos públicos e privados decorrentes da depredação;
- VI – fortalecer a cultura de respeito à propriedade;
- VII – assegurar reparação integral dos prejuízos causados.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 3º** Constitui infração administrativa a prática de pichação, depredação visual, inscrição, rabisco, marcação, pintura não autorizada ou qualquer forma de intervenção estética não consentida sobre bem público ou privado.

**Art. 4º** O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo da responsabilização penal e civil:

- I – multa de **R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00**, nos casos simples;
- II – multa de **R\$ 25.000,00 a R\$ 100.000,00**, quando houver dano a patrimônio público, histórico, artístico ou cultural;
- III – obrigação de custear integralmente a restauração;





**IV** – prestação obrigatória de serviços comunitários voltados à recuperação urbana;

**V** – inscrição no Cadastro Nacional de Reincidência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REPARAÇÃO INTEGRAL**

**Art. 5º** O infrator será obrigado a arcar integralmente com:

**I** – pintura;

**II** – restauração técnica especializada;

**III** – limpeza;

**IV** – recuperação estrutural eventualmente necessária;

**V** – custos administrativos de execução.

**§1º** O ressarcimento compreenderá materiais, mão de obra, perícia e despesas operacionais.

**§2º** A inadimplência ensejará inscrição em dívida ativa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CADASTRO NACIONAL DE REINCIDÊNCIA EM ATOS DE DEPREDÇÃO URBANA – CNRADU**





**Art. 6º** Fica criado o **Cadastro Nacional de Reincidência em Atos de Depredação Urbana – CNRADU**, destinado ao registro administrativo de infratores autuados definitivamente.

**Art. 7º** O cadastro conterá:

**I** – identificação do infrator;

**II** – natureza da infração;

**III** – local;

**IV** – data;

**V** – grau de dano;

**VI** – reincidências.

**Art. 8º** Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração no prazo de 5 anos contados da decisão administrativa definitiva.

## **CAPÍTULO V**

### **DA GRADAÇÃO POR REINCIDÊNCIA**

**Art. 9º** A reincidência implicará:

**I** – **primeira reincidência:** multa em dobro;

**II** – **segunda reincidência:** multa em triplo;

**III** – **terceira reincidência:** impedimento de contratação com o poder público por até 5 anos, observadas as garantias legais;





**IV – reincidência qualificada:** prioridade de encaminhamento ao Ministério Público para responsabilização ampliada.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS MENORES DE IDADE**

**Art. 10.** Quando o infrator for menor, responderão solidariamente seus responsáveis legais pelos danos patrimoniais, sem prejuízo da aplicação das medidas socioeducativas cabíveis.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL**

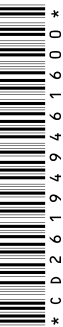
**Art. 11.** Os entes federativos poderão celebrar convênios entre:

- I – polícias civis;
- II – polícias militares;
- III – guardas municipais;
- IV – Ministério Público;
- V – órgãos de patrimônio urbano.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.





**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pichação não é manifestação artística.

Não é liberdade de expressão.

Não é intervenção cultural legítima.

Trata-se, em sua forma ilícita, de ato de vandalismo, afronta à propriedade, violação da ordem urbana e agressão direta ao patrimônio coletivo e individual.

O Brasil convive, há décadas, com a banalização desse fenômeno.

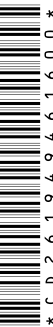
Muros, fachadas comerciais, escolas, hospitais, monumentos, praças, equipamentos públicos e residências são degradados diariamente.

A permissividade institucional transformou a impunidade em estímulo.

O resultado é a deterioração visual das cidades, aumento dos custos públicos, prejuízo ao comércio e sensação generalizada de abandono urbano.

A presente proposição rompe com essa lógica.

Institui política nacional de **Tolerância Zero**, fundada na responsabilização objetiva, na reparação integral do dano e no combate efetivo à reincidência.





## **I – A PICHÃO PRODUZ CUSTOS ECONÔMICOS REAIS E EXPRESSIVOS**

A remoção de pichações consome recursos públicos significativos.

Prefeituras brasileiras destinam anualmente milhões à limpeza, restauração e repintura de bens públicos.

Esses recursos poderiam ser direcionados a saúde, educação, segurança e a infraestrutura urbana.

A cada ato de depredação, o contribuinte é penalizado.

No setor privado, o impacto também é severo. Comerciantes arcam com repintura frequente, contratação de vigilância, desvalorização visual do imóvel e redução de atratividade comercial.

Trata-se de custo difuso, silencioso e cumulativo.

## **II – A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS**

Estudos internacionais de política criminal e urbanismo demonstram correlação entre degradação visual e aumento da criminalidade.

Ambientes marcados por sinais permanentes de desordem reduzem percepção de autoridade, ampliam sensação de permissividade e incentivam escalada de delitos e crimes.

A tolerância institucional à pichação contribui para deterioração do espaço urbano, a ordem urbana visível possui função civilizatória, cidade organizada transmite presença estatal e cidade degradada transmite abandono.

## **III – PREJUÍZO AO COMÉRCIO E À ATIVIDADE ECONÔMICA**





Regiões marcadas por vandalismo sofrem redução de fluxo de consumidores, queda na valorização imobiliária, retração de investimentos e aumento de custos operacionais.

A estética urbana possui impacto econômico mensurável.

O espaço urbano organizado favorece desenvolvimento, o inverso é verdade, a desordem afasta capital.

#### **IV – RESPONSABILIZAÇÃO COMO MECANISMO PEDAGÓGICO**

Não há política séria de prevenção sem consequência concreta.

A obrigação de reparar integralmente o dano constitui medida pedagógica e restaurativa.

Quem destrói deve reparar, quem reincide deve sofrer sanção agravada e esse princípio é basilar para preservação da ordem social.

#### **V – NECESSIDADE DO CADASTRO DE REINCIDÊNCIA**

A ausência de registro nacional favorece repetição sistemática.

O infrator muitas vezes reincide sem qualquer histórico integrado entre órgãos.

O **CNRADU** corrige essa falha, pois permitirá o rastreamento administrativo, a identificação de reincidência, a gradação proporcional de sanções e a atuação coordenada.

A reincidência explícita impede a perpetuação da impunidade.

#### **VI – RESPONSABILIDADE FISCAL**





A presente proposição não gera expansão estrutural onerosa.

Sua execução utilizará estruturas administrativas existentes, sistemas já operados pelos entes públicos e integração institucional.

Ao contrário, a tendência é de economia fiscal, pois, menos depredação significa menor gasto com limpeza, menor necessidade de restauração e melhor conservação patrimonial.

## **VII – DEFESA DA PROPRIEDADE E DA ORDEM**

A tradição constitucional brasileira protege a propriedade como direito fundamental.

A permissividade diante da pichação representa erosão concreta dessa garantia.

A defesa da propriedade não é agenda estética é fundamento civilizatório, pois o Estado deve proteger o cidadão ordeiro.

## **VIII – MEDIDA DE AMPLO INTERESSE SOCIAL**

A matéria dialoga com demanda objetiva da população.

Famílias, comerciantes, trabalhadores e gestores públicos exigem cidades limpas, seguras e organizadas.

Não há divergência legítima sobre o dever de responsabilizar quem destrói patrimônio alheio.

A pichação ilícita representa prejuízo econômico, degradação urbana, estímulo à desordem, afronta à propriedade e custo ao contribuinte.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

A resposta do Estado deve ser firme e a presente proposição oferece solução equilibrada, constitucional, fiscalmente responsável e socialmente necessária.

Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares à aprovação da matéria.

**Sala das Sessões,  
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS  
Deputado Federal  
PL/MT**

